



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012795-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ELIAS ESAU, DEUCELI MARTINS LOUZADO, MARIA DAS GRACAS MEINBERG FRANCO, EDNA PRADO CRISTONI MANTUANELI, DILZA ROBERTO LUCAS CHACON, MARLI VERMIGLIO BONAMIGO, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FAUSTINI, MADELEINE FERRAZ NASCIMENTO, ANUNCIATA ADA MEUCCI ROMAGNOLI, MARLENE GOMES SALGADO DE SOUZA CAETANO, VILMA ISABEL REDENTORA DE MORAIS, ODETE TAVARES RODRIGUES CORDEIRO DE MIRANDA, SONIA MARIA MASSARIOLLI TAVANTI, MARIA DO CARMO CAMBIAGHI LOURENCO, SAÍDE NAIR BENUTE, MARIANA FERREIRA, ZULMIRA HELENA PEREIRA ROBLES, VERA CELIA DE MORAES SALOMAO, MARIA INES ROSSETO DE ARRIBA, NEUZA CARDOZO BUSSAB, SUELY PONTALTI BERTIPAGLIA, TEREZA FERREIRA CORREA DE MEIRA, ILDA BOCCHI LAUER, LINDA SARKIS, ROBERTO BENEDICTO DO AMARAL, BALDO CAMARA GARCIA e NATALINA DOS SANTOS CONTIERI.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 3012795-50.2024.8.26.0000

Agravantes: São Paulo Previdência - Spprev e Estado de São Paulo

Agravados: Elias Esau, Deuceli Martins Louzado, Maria das Gracas Meinberg Franco, Edna Prado Cristoni Mantuaneli, Dilza Roberto Lucas Chacon, Marli Vermiglio Bonamigo, Maria José de Oliveira Faustini, Madeleine Ferraz Nascimento, Anunciata Ada Meucci Romagnoli, Marlene Gomes Salgado de Souza Caetano, Vilma Isabel Redentora de Moraes, Odete Tavares Rodrigues Cordeiro de Miranda, Sonia Maria Massariolli Tavanti, Maria do Carmo Cambiaghi Lourenco, Saíde Nair Benute, Mariana Ferreira, Zulmira Helena Pereira Robles, Vera Celia de Moraes Salomao, Maria Ines Rosseto de Arriba, Neuza Cardozo Bussab, Suely Pontalti Bertipaglia, Tereza Ferreira Correa de Meira, Ilda Bocchi Lauer, Linda Sarkis, Roberto Benedicto do Amaral, Baldo Camara Garcia e Natalina dos Santos Contieri

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 4.502

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto por São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Paulo Previdência (SPPREV) contra decisão que fixou honorários periciais em R\$ 5.000,00 no cumprimento de sentença, determinando o custeio pela agravante. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste na possibilidade de redução dos honorários periciais fixados, considerando a tabela do CNJ e o princípio da razoabilidade. III. Razões de decidir: Resolução CNJ nº 232/2016 permite a fixação de honorários periciais acima da tabela, até cinco vezes, desde que fundamentado. O valor fixado deve observar a complexidade do trabalho e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo: Recurso provido para reduzir os honorários periciais para R\$ 1.500,00.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **São Paulo Previdência SPPREV**, contra decisão que, proferida nos autos do cumprimento de sentença (0000941-92.2017.8.26.0053) instaurado por Elias Esaú e outros, teria fixado os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), determinando-se à agravante o custeio do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aduziu a agravante, em síntese, que o valor fixado a título de honorários periciais é excessivo e desconsiderou a tabela CNJ, fixando o valor dos honorários em valor muito superior àquele estipulado pelo órgão (R\$ 300,00). Pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo provimento do presente agravo para reformar a decisão, determinando a redução dos honorários periciais.

Em decisão (fls. 12/15), o recurso foi recebido e deferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a parte agravada quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 26.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

O Recurso de agravo de instrumento merece provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justifico.

O cerne da presente deslinde cinge-se acerca da possibilidade da redução dos honorários periciais fixados pelo juízo *a quo*.

Pois bem!

De início, observa-se o que nos traz a Resolução CNJ nº 232, de 13 de julho de 2016, que fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do CPC, estabelece:

"Art. 1º Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 2º O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I - a complexidade da matéria;

II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;

III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV - as peculiaridades regionais.

§ 1º O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Quando o valor dos honorários for fixado em montante superior aos definidos em tabela oficial, seu pagamento, a ser realizado pelos cofres públicos, estará limitado àqueles valores estabelecidos pelo Tribunal ou, na sua falta, pelo CNJ, conforme anexo. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 3º Em sendo o beneficiário da justiça gratuita vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados.

§ 4º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.

§ 5º Os valores constantes da tabela anexa serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E.” (negritei)

Desta feita, os honorários devem ser fixados de acordo com a natureza e a complexidade do trabalho desenvolvido, sem onerar demasiadamente os litigantes, em observância ao princípio da razoabilidade.

Todavia, como se verifica na legislação acima e retro transcrita, é possível ao juiz, justificadamente, ultrapassar o valor constante da tabela em até no máximo 5 (cinco) vezes, nos termos do art. 2º, § 4º, da referida Resolução.

Aliás, esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

“ACIDENTÁRIA Auxílio-acidente Cumprimento de sentença Pretensão de suspensão da execução ante a propositura de ação rescisória Descabimento Inteligência do art. 969 do novo CPC Prosseguimento do feito com base no valor incontroverso Honorários periciais Pedido de redução do valor fixado em razão do piso da categoria previsto na Resolução nº 232/2016 do CNJ Arbitramento adequado Fixação mantida Recurso desprovido”.

(Agravo de Instrumento 2064806-83.2018.8.26.0000; Relator (a): Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2019; Data de Registro: 02/12/2019). (negritei)

"Agravo de Instrumento autarquia depósito de honorários periciais apontamento quanto à necessidade de cumprimento da Resolução nº 232/16 do CNJ Reconhecimento quanto à necessidade de redução do valor adotado como remuneração, porém em montante maior do que aquele inicialmente pleiteado Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Provido em parte."

(Agravado de Instrumento 2024832-05.2019.8.26.0000;
Relator (a): Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara
de Direito Público; Foro de Santos - 1ª. Vara de Acidentes
do Trabalho; Data do Julgamento: 13/08/2019; Data de
Registro: 15/08/2019.). (negritei)

Eis a hipótese dos autos.

Nestes termos, respeitando o entendimento do juízo de Primeiro Grau, a r. decisão agravada merece pequeno reparo, somente para reduzir os honorários periciais para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 2º, § 4º, da Resolução CNJ nº 232/2016, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, ressaltando-se quanto a desnecessidade de que seja mencionada de forma expressa todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Posto isto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação interposto para **reduzir** os honorários periciais para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

É como voto.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
RELATOR